



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 114/2023

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2023.

PROCESSO N° 2100.01.0006502-2023-22

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: RENATO MULLER	CPF/CNPJ: 501.607.610-34	
Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 238	Bairro: Centro	
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-206
Telefone: 38 98805-0574	E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda AGROMILL	Área Total (ha): 1.807,58,48
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 8437/8480/12872/16351/18992/19253/19733/21866/31345/31346/32829/32882	Município/UF: Paracatu/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-9A88.8B0F.F5C4.49D7.95B5.8563.76B5.AF13

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo.	75,72,72 Corretivo 03,05,00	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	04,67,18	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	111,00,00 17,78,82	UN ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y

Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo	Convencional 75,72,72 Corretivo 03,05,00	ha	23 K	290.223,0 290.969,0	8.081.484,0 8.081.485,0
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	04,67,18	ha	23 K	289.155,0	8.081.896,0
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	111,00,00 17,78,82	un ha	23 K	285.726,0	8.085.702,0

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas Aunais, irrigadas e sequeiras	92,24,39
Infraestrutura	Barramento	08,99,33

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto	Secundário, fase Mediana a Avançada	79,22,72
Cerrado	Sensu Stricto e Mata Ciliar	Secundário, fase mediana a avançada	08,99,33
Cerrado	Pastagem com árvores nativas isoladas	Uso rural consolidado	17,78,82

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	Uso interno no imóvel	3.554,368	m ³
LENHA DE FLORESTA NATIVA corretiva	AIA corretiva - perdimento	215,7562	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/03/2023

Data da vistoria: 25/05/2023

Data de solicitação de informações complementares: 20/07/2023, prorrogação – 09/09/2023, 18/10/2023 E 16/11/2023.

Data do recebimento de informações complementares: 11/10/23 e 19/10/2023 e 05/12/2023.

Data de emissão do parecer técnico: 07/12/2023

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI nº 2100.01.0011442/2022-20, em

novo requerimento, documento SEI (75483906) para intervenções ambientais, seguintes:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, na área total de 78,77,72 ha, sendo: 75,72,72 ha convencional e 03,05 ha em caráter corretivo;
- Intervenção COM Supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 04,67,18 ha;
- Corte de árvores isoladas nativas vivas de 111,00 exemplares/espécimes na área de 17,78,82 ha.

Apresentou Cópia do Auto de Infração nº 271852/2021 referente à multa em 05,05 ha de cerrado comum, Doc. 61563063, cuja área a ser regularizada neste em caráter corretivo é de 03,05 ha e o restante de 02,00 ha está em processo de regeneração natural da cobertura vegetal nativa que não será dado uso alternativo ao solo.

O requerente pretende implantar infraestruturas para construir uma barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - G-05-02-0 em curso hídrico superficial em 08,99,33 ha de área inundada onde necessita intervenções do total de 09,54,03 ha e implantação de culturas anuais – G-01-03-1, sequeira e irrigada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento (conglomerado) Fazenda Agromill, município de Paracatu/MG, área total de 1.781,03,72 ha é constituído pelos imóveis de matrículas nº:

- 8.437, Fazenda Ponte Nova/Engenho Velho, área total de 91,21,34 ha;
- 8.480, Fazenda Ponte Nova/Engenho Velho, área total de 60,67,25 ha;
- 12.872, Fazenda Ponte Nova/Engenho Velho, área total de 30,00 ha;
- 32.829, Fazenda Santa Juliana, área total de 236,33,41 ha;
- 32.882, Fazenda Santa Juliana, área total de 25,09,76 ha.

Estas ainda em nome de João Augusto Bombonato e Carlos Alberto Bombonato, tendo o contrato de compra e venda com Renato Muller, Doc. SEI (61563005), área total de 443,31,76 ha.

- 16.351, Fazenda AGROMILL, área total de 100,00 ha;
- 19.253, Fazenda AGROMILL, área total de 796,40,00 ha;
- 19.733, Fazenda AGROMILL, área total de 156,00,00 ha;
- 31.345, Fazenda AGROMILL, área total de 193,17,77 ha;
- 31.346, Fazenda AGROMILL, área total de 08,34,19 ha, e;
- 83,80,00 ha pelo contrato de compra e venda de cessão e transferência de direitos de meação e ação à herança em nome de Renato Muller, Doc. SEI (61563004). Estas em nome de Renato Muller, área total de 1.337,71,96 ha.

Na planta topográfica retificada, Doc. SEI (75047260) e no CAR retificado, Doc. SEI (75047260) a área total é de 1.807,58,48 ha.

Também, possui os seguintes imóveis fora do conglomerado com parte de RL compensatórias das matrículas nº 19.253 e 19.733, cujas não serão objeto de supressão de área de vegetação nativa, Docs. (75047266 e 75047269):

- Matrícula atual nº 24.811 (nº 18.992 – origem), área total de 227,10,55 ha, Fazenda Guariroba, com parte de área de RL de 166,26,99 ha compensatória da matrícula nº 19.253, em nome de Renato Muller, e;
- 21.866, Fazenda São Caetano, área total de 38,95,00 ha, com parte de área de RL de 24,50 ha compensatória da matrícula nº 19.733, em nome de Renato Muller.

O empreendimento possui infraestruturas como casas, sede, curral, apenas cercas de arames internas e nas divisas com alguns confrontantes, estrada, barramentos e rede elétrica.

Não foi identificado fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre os imóveis, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-9A88.8B0F.F5C4.49D7.95B5.8563.76B5.AF13
- Área total: 1.807,58,48 ha
- Área de reserva legal: 403,14,99 ha, sendo: 212,3496 ha dentro do próprio empreendimento; 166,26,99 ha compensatória da matrícula nº 19.253 dentro da matrícula atual nº 24.811 – CAR: MG-3147006-C4EE.DA14.77E6.4EE6.8499.B11D.9D0D.A16C, Doc. (61562993) e 24,50 ha compensatória da matrícula nº 19.733 dentro da matrícula 21.866, Fazenda São Caetano – CAR: MG-3147006-7248.C83C.7FCC.4A16.8200.923C.479F.6B26, Doc. (61562992).
- Área de preservação permanente: 72,3071 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 1.376,0639 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 403,14,99 ha.

A área está em recuperação: xxxxx ha

A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR: 137,51,00 ha

Averbada: 265,63,99 ha, sendo: 74,84 ha dentro do empreendimento; 166,29,99 ha compensada fora na matrícula nº 24.811 e 24,50 ha, fora na matrícula 21.866.

Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-5-18.992; AV-6-18.992; AV-5-21866; AV-12-21.866 e AV-31-8.437 .

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel - 212,3496 ha.

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade – 190,79,99 ha.

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

8,0 glebas/porções, estando contíguas entre as mesmas e às APPs dos cursos hídricos formando corredores e duas separadas compensadas fora, supracitadas.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise da área de reserva legal no CAR, não foi constatado o computo de áreas de preservação permanentes como área de reserva legal.

A área de RL total de regularização no CAR será de 403,14,99 ha conforme tratada neste parecer e Auto de fiscalização.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos superficiais e apresenta com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural e intactas de Mata Ciliar. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado com estradas, barramentos e antigas pastagens formadas

desativadas da pecuária, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

Verificou-se que houve manifestação expressa de interesse do proprietário pela adesão ao PRA.

As informações prestadas nos CARs apresentados correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, os Cadastros Ambientais Rurais das propriedades encontram-se aprovados.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O responsável requereu as seguintes intervenções ambientais, conforme delimitadas na planta topográfica apresentada, Doc. (78240043):

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, na área total de 78,77,72 ha, sendo: 03,05 ha em caráter corretivo e 75,72,72 ha convencional:

A área de intervenção em caráter corretivo é decorrente de supressão irregular conforme Auto de Infração nº 271852/2021 referente à multa em 05,05 ha de cerrado comum, Doc. 61563063, cuja área a ser regularizada neste em caráter corretivo é de 03,05 ha e o restante de 02,00 ha está em processo de regeneração natural da cobertura vegetal nativa que não será dado uso alternativo ao solo, pelo que apresentou no processo SEI doc. (61563063) cópias do Auto de infração e DAE e quitação do valor total, doc. (78240055), sendo que atende o Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, que se dispõe:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;”

A área de intervenção convencional de 75,72,72 ha possui cobertura vegetal, de porções – algumas isoladas, variação de cerrado Sensu Stricto Típico a campo limpo/sujo e Denso a Cerradão, sucessão secundária, média volumetria, árvores de porte alto a médio onde havia pastagem formada com Brachiaria sp. e deixou-se sem manejo ao ponto de considerá-la subutilizada.

- Intervenção COM Supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 04,67,18 ha:

A Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 04,67,18 ha, ocorrerá no leito do curso hídrico superficial denominado Córrego do Aterro, com vegetação nativa ciliar heterogênea de Cerrado Senso Stricto nas duas margens, sucessão secundária, regeneração média a avançada com árvores de porte baixo a grande, dossel fechado;

A finalidade da intervenção requerida em APP é para implantação de obra/atividade considerada como de interesse social, nos termos da alínea “g” do inciso II do art. 3º e art. 12 da Lei nº 20.922, de 16/10/2013, que se dispõem:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;”

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Apresentou o projeto de barramento, levantamento transversal-longitudinal, documento 61562999, condizente com a situação real em campo, consta a área inundada/de espelho d’água de 09,60 ha.

- Corte de árvores isoladas nativas vivas de 111,00 exemplares/espécimes na área de 17,78,82 há:

A área caracteriza-se em pastagem formada com Brachiaria sp., atualmente sem presença de animais de pecuária com as referidas árvores nativas vivas distribuídas de forma isolada por toda área (área comum fora de APP e de RL);

Foi requerido em conformidade com a planilha apresentada, Doc. (75047257) do censo/inventário florestal, o corte de 31,0 árvores de Baru (Dipteryx alata, Vogel);

O Baru, considerando que serão suprimidas 4,0 árvores de Baru (Dipteryx alata Vogel), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz –se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I - evitar os impactos ambientais negativos;
- II - mitigar os impactos ambientais negativos;
- III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2,0 mudas por espécime suprimida de Baru (*Dipteryx alata* Vogel), devendo executar a compensação tratada neste parecer pelo plantio compensatório do total de 62,0 exemplares/espécimes de Baru dentro da área definida no PTRF apresentado e aprovado, Doc. (78240111).

Não foram encontradas, nas áreas totais requeridas, presenças de exemplares das espécies: Pequizeiro *Caryocar brasiliense*; Ipê-amarelo dos Gêneros *Tabebuia*, atualmente (*Handroanthus serratifolius*) e *Tecoma*; Buritizeiro *Mauritia* e *Licuri Syagrus coronata*, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

No PIA apresentado, Doc. (75047271) a estimativa de volume de lenha total retificado é de 3.554,368 m³ na área convencional e será destinado para uso doméstico na propriedade. Também consta do volume de 215,7562 m³ da área de caráter corretivo com destinação de “perdimento”.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Baixo a Muito Alta
- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos - Predomina Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixo
- Prioridade para conservação Biodiversitas: SIM. Está inserida
- Unidade de conservação: Muito próximo de área de proteção especial
- Área indígenas ou quilombolas: Não enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixo e Médio
- Outras restrições: Está inserida em Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento

estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais – G-01-03-1, sequeira e irrigada.
- Atividades licenciadas: culturas anuais – G-01-03-1, sequeira e irrigada e barramento de perenização - G-05-02-0.
- Classe do empreendimento: 1,0
- Critério locacional: 1,0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível – ampliação

Possui Licença ambiental: LOC 014/2020.

- Número do documento: nº do processo nº 00950/2004/005/2019, protocolo no SIAM é 0095741/2020.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 25/05/2023 para fins de atender ao requerimento do referido processo administrativo SEI, Fazenda AGROMILL, município de Paracatu/MG. Acompanhou a vistoria o Sr. Eduardo Ferreira Silva – consultor ambiental.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a moderadamente ondulado com declividade de regular a pouco movimentada.

De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância com variação para o Cambissolo e Litossolo. Possui o solo Hidromórfico ao longo das Veredas.

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção.

- Hidrografia: No imóvel possui curso superficial do Córrego da Estiva, do Aterro e suas afluências em Veredas (cursos de 4^a ordem), afluentes do Rio Escuro (3^a ordem), tributários da Bacia estadual do Rio Paracatu (2^a ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1^a ordem) - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa de Cerrado Stricto Sensu em mosaico entre o Campo Limpo/Sujo ao Ralo e Denso a Cerradão, de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural, Matas Ciliar e Veredas, sem presença e acesso de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas.

- Fauna: A fauna do empreendimento está representada por animais de ampla ocorrência no Bioma Cerrado, tais como: Tatu; Raposa, Lobo; Onça; Seriema, Aves de rapina, Ema; Répteis; grande diversidade de insetos e pássaros típicos da região, em especial, os Psitaciformes.

Apresentou o relatório de Levantamento de fauna terrestre, documento (61563022), também, o programa de monitoramento de espécies de fauna terrestre em extinção, documento (75047255), mostrando informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido, atendendo os requisitos legais.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Apresentou o estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, documento 61563024, mostrando ser a melhor condição para a implantação do projeto de barramento, contundente com a situação real do uso proposto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Possíveis modificações/impactos previstos ao ambiente, tais como:

Recursos Hídricos

Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas;

Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.

Cobertura Vegetal Nativa e Solo

Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;

Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP e de R.L. por meio de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos;

Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.

Fauna e Flora

Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.

Atmosférica

Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.

As Medidas Mitigadoras técnicas e legais indicadas para o empreendimento são:

Manejo e Conservação do Solo e dos Recursos Hídricos

Práticas Mecânicas: arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/terraceamentos nas áreas produtivas e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores;

Práticas Edáficas: Calagem; adubações, controle de pragas e doenças com uso racional e adequado dos produtos/fertilizantes agrícolas e agrotóxicos, adotar Cultivo mínimo e plantio direto, e;

Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.

Esgoto Sanitário e Resíduos Sólidos

Construir fossas sépticas nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas, e;

Realizar a disposição e a destinação adequadas dos resíduos sólidos/embalagens vazias (agrotóxicos e automotivas) gerados no empreendimento.

Efluentes Atmosféricos e Pressão Sonora

Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes;

Manutenção periódica dos equipamentos, a fim de mantê-los regulados para diminuir a pressão sonora.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL às intervenções ambientais solicitadas: para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em área de 78,77,72 ha, sendo: 75,72,72 ha convencional e 03,05 ha em caráter corretivo; a Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 04,67,18 ha e o Corte de 111,0 árvores isoladas nativas vivas na área de 17,78,82 ha, pelo Renato Muller, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento das intervenções requeridas, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais tratadas no parecer serão aplicadas as seguintes compensações com prazos estabelecidos nas condicionantes e condições definidas no PTRF apresentado, Doc. SEI (78240111):

Prevista no Decreto nº 47.749 de 11/11/2019, Art. 75 para cumprir as exigências legais para as intervenções "com e/ou sem" supressão em APP em área de 05,53,27 ha indicada e necessária de recuperação/recomposição;

Prevista na Lei Nº 20.922, Art.8º, inciso III, para preservar uma faixa mínima de 30,0 metros de

largura de APP no entorno do reservatório/área inundada, e;

Cumprindo as previsões legais tratadas no parecer será aplicada a compensação determinada pelo abate de 31,0 exemplares de Barú (Dipteryx alata, Vogel), totalizando 62,0 mudas.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

02722853656

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às da reserva legal aprovadas neste processo.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção
2	Executar a compensação por supressão de 31,0 indivíduos da espécie Baru (Dipteryx alata, Vogel) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

4	Executar a restauração da Área de Preservação Permanente - APP, com a delimitação da faixa de Preservação de, no mínimo, 30 metros para o barramento com área inferior a 20 ha, medidos a partir da cota máxima de operação, com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
6	Apresentar e relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
7	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO

MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 12/12/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78398704** e o código CRC **7C4E8B4C**.